

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

1

Título I

Da Organização Municipal (arts. 1º à 13)

Capítulo I

Do Município (arts. 1º à 6º)

Seção I

Disposições Gerais (arts. 1º à 5º)

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município (art. 6º)

Capítulo II

Da Autonomia Municipal (arts. 7º e 8º)

Capítulo III

Da Competência do Município (arts. 9º à 12)

Capítulo IV

Das Vedações (art.13)

Título II

Da Organização dos Poderes (arts 14 à 74)

Capítulo I

Do Poder Legislativo (arts. 14 à 46)

Seção I

Da Câmara Municipal (arts. 14 à 16)

Seção II

Das atribuições da Câmara (arts. 17 e 18)

Seção III

Do Funcionamento da Câmara (arts. 19 à 31)

Subseção I

Da Instalação e da Posse (arts. 19 e 20)

Subseção II

Da Eleição da Mesa (arts. 21 à 25)

Subseção III

2

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

Das Atribuições da Mesa (art.26)

Subseção IV

Das Comissões (arts. 27 à 28)

Subseção V

Das Reuniões e das Sessões (arts. 29 à 31)

Seção IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 32)

Seção V

Dos Vereadores(arts. 33 à 35)

Subseção I

Das Licenças (art.36)

Subseção II

Da Convocação dos Suplentes (art. 37)

Seção VI

Do Processo Legislativo (arts. 38 à 46)

Capítulo II

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional
(arts. 47 à 49)

Capítulo III

Do Poder Executivo (arts. 50 à 74)

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 50 à 53)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (arts. 54 à 55)

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito (arts. 56 à 59)

Seção IV

Das Licenças e dos Afastamentos (arts. 60 à 61)

Seção V

Dos Auxiliares Direto do Prefeito (arts. 62 à 66)

Seção VI

Da Administração Pública (arts. 67 e 68)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

3

Seção VII

Dos Servidores Públicos (arts. 69 à 73)

Seção VIII

Da Segurança Pública (art. 74)

Título III

Da Organização Administrativa Municipal (arts. 75 à 154)

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa (art. 75)

Capítulo II

Dos Atos Municipais (arts. 76 à 79)

Seção I

Da Publicação e do Registro (arts. 76 à 77)

Seção II

Dos Atos Administrativos (art. 78)

Seção III

Das Certidões (art. 79)

Capítulo III

Da Administração dos Bens Municipais (arts.80 à 88)

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 89 à 93)

Capítulo V

Da Administração Tributária e Financeira (arts.94 à 112)

Seção I

Dos Princípios Gerais (arts. 94 à 96)

Seção II

Dos Limites do Poder de Tributar (art.97)

Seção III

Dos Impostos Municipais (art.98)

Seção IV

Da Receita e da Despesa (arts. 99 à 106)

4

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

Seção V

Dos Orçamentos (arts. 107 à 112)

Capítulo VI

Da Previdência e da Assistência Social (arts. 113 à 116)

Capítulo VII

Da Saúde (arts. 117 à 122)

Capítulo VIII

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer (arts, 123 à 137)

Seção I

Da Educação (arts. 123 à 132)

Seção II

Da Cultura, do Desporto e do Lazer (arts. 133 à 137)

Capítulo IX

Da Política Urbana (arts.138 à 143)

Capítulo X

Do Meio Ambiente (arts. 144 à 146)

Capítulo XI

Da Habitação (arts. 147 à 149)

Capítulo XII

Da Política Agrícola (arts. 150 à 152)

Título IV

Do Ato das Disposições Transitórias e Finais (arts. 1º a 15).

PREÂMBULO

Nós representantes do povo porangatuense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, sempre invocando a proteção de Deus, e inspirados nos princípios democráticos e pelo ideal de instituir um Município destinado a todos, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, construir uma sociedade justa, produtiva e solidária, erradicar a pobreza, a marginalização, o analfabetismo, e qualquer forma de preconceito ou discriminação, reduzir as desigualdades sociais, econômicas e regionais, promulgamos, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORANGATU.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

6

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORANGATU-GOIÁS

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Porangatu é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 3º - São símbolos do Município de Porangatu, a Bandeira, Brasão e o Hino que representam a sua cultura e história.

Parágrafo único – Além dos símbolos a que se refere este artigo, outros poderão ser criados mediante lei municipal.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - O dia 25 de agosto, aniversário da cidade é data magna municipal.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e federal.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

7

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 7º - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual e de sua Lei Orgânica.

Art. 8º - A autonomia municipal será assegurada:

I – pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

II – pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

- a) – à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;
- b) – à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma de lei, atendidas as normas do art. 37 da Constituição da República;
- c) – à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

8

IV – elaborar o Plano Diretor;

V – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e federal.

VI – elaborar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias, e o plano plurianual de investimentos;

VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos

VIII – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;

X – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

XII – baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;

XIII – fixar condições e horários, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso;

XIV – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

XV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

XVI – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

9

XVII – legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

XVIII – criar, extinguir e promover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art.37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico do pessoal;

XIX - prover de instalações adequadas à Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

XX - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XXI - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XXII - proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XXIII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXIV - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater qualquer forma de poluição;

XXV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXVI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVII - combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

XXVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXIX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

10

XXXI - planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo ao Município a arrecadação das multas decorrentes de infrações;

XXXII - é responsabilidade do Município promover e executar programas de construção de moradias populares;

XXXIII - permitir e regulamentar o serviço de moto táxi, fixando suas tarifas, estabelecendo pontos de estacionamento;

XXXIV - sinalizar as faixas de rolamento, determinar as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circularem no Município.

Art.10 - Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I - Organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação de sua Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias.

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos Municípios que dele participam.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art.11 - O Município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.

Art.12 - Compete ao Município planejar, administrar, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos que tem caráter essencial especialmente no perímetro urbano, regulamentar, sinalizar e fiscalizar trânsito e tráfego nas estradas municipais e no perímetro urbano,

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

11

exercendo o poder de polícia, cabendo-lhes a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art.13 - Ao Município é terminantemente proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - alienar os bens da administração direta, indireta e fundacional, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

12

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art.15 - A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal de Porangatu obedecendo o disposto no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal e no art. 67 da Constituição Estadual.

§ 2º - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art.16 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretários do Município, bem como dirigentes da administração descentralizada para prestar pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Parágrafo único - O Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara ou perante suas Comissões por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

13

Art.17 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a apresentação de contas nos termos desta Constituição;

V - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

VIII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI - critérios para permissão dos serviços de táxi e mototaxi e fixação de suas tarifas;

XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentaria para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

14

XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XV - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação.

Art.18 -Compete privativamente à Câmara:

I - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas as regras pertinentes nesta Lei Orgânica e na Constituição da República, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndio com pessoal, expressas no art.37, XI e art.169 da Constituição da República;

III - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos;

IV - fixar, com observância do disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

V - Conceder licenças:

a) - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) - aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) - ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.

VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações a serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

15

VII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando inoportunizar prestação de contas pelo Prefeito;

IX - requisitar o numerário destinado às suas despesas;

X - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

XI - elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais Leis.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art.19 - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às nove (09) horas, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I - tomar posse do cargo, dar posse aos Vereadores e instalar a legislatura;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

§ 1º - Cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

16

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará "ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.20 - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando dos respectivos atos o seu resumo.

SUBSEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.21 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para eleição da Mesa.

Art.22 - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art.23 - Na eleição da Mesa, composta pelos Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, será declarada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos e ocorrendo empate proceder-se-á nova votação e se persistir o empate será declarada eleita a chapa encabeçada pelo vereador ou vereadora mais idoso.

Art.24 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Art.25 - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SUBSEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

17

Art.26 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato do Vereador e do Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de junho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art.27 - A Câmara terá Comissões Permanentes, Temporárias, Especiais e de Representação na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

18

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específico e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.28 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SUBSEÇÃO V
DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

Art.29 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de quinze (15) de fevereiro a trinta(30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art.30 - A Câmara será convocada extraordinariamente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

19

público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Parágrafo único - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

Art.31 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 5º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO IV
DO SUBSÍDIO

Art.32 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição da República e do art. 68 da Constituição Estadual.

§ 1º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações pelas autarquias.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

20

§ 2º - Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixado subsídio igual ao de Vereador.

§ 4º - O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo trinta por cento (30%) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara será fixado subsídio de cento e cinquenta por cento (150%) do subsídio do Vereador.

§ 6º - Fica assegurada aos Agentes Políticos, a percepção de 13º subsídio, no valor do subsídio, no mês de dezembro ou na data natalina do agente.

SEÇÃO V
DOS VEREADORES

Art.33 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.34 - o Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) - aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que seja exonerável "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

21

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos inciso I, II e IV a perda do mandato será decidida pelo voto secreto, de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos inciso III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

SUBSEÇÃO I
DAS LICENÇAS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

22

Art.36 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Far-se-á a eleição para preencher a vaga a que se refere o parágrafo anterior, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo 1º, do artigo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinária;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

23

§ 1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas Comissões serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 3º - A aprovação das leis far-se-á através de duas (02) discussões e votações, com intervalo mínimo de vinte e quatro (24) horas, e os decretos legislativos e as resoluções, em uma única votação.

§ 4º - O projeto rejeitado em qualquer votação será arquivado.

§ 5º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art.39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art.40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

24

Art.41 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Obras

IV - Código de Posturas;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Código de Edificações;

VIII - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

IX - Criação da Guarda Municipal.

Art. 42 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art.43 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.44 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentaria e os serviços públicos;

II - os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições da República e Estadual;

III - a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos:

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

25

I - de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição da República;

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.46 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e,

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

26

se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art.47 - Observados os princípios e as normas das Constituições Estadual e da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma de Lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá resolução, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer a resolução emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 4º - Dentro de quarenta e oito horas do recebimento das contas do Prefeito, a Câmara Municipal deverá dar ciência do recebimento das mesmas aos contribuintes, através dos veículos de comunicação locais..

§ 5º - Qualquer contribuinte, desde que maior de dezesseis anos e residente neste Município poderá questionar a legitimidade e legalidade das contas do Prefeito, mediante petição escrita e por ele assinada, devidamente fundamentada perante a Câmara Municipal.

§ 6º - Os partidos políticos, as associações de moradores, os sindicatos classistas e demais entidades da sociedade civil, legalmente registrados, com sede neste Município, também são partes legítimas para questionar as contas do Prefeito, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

27

§ 7º - A Câmara Municipal, após escoado o prazo previsto no §3º na primeira sessão ordinária, apreciará, se houver, todas as objeções e impugnações dos contribuintes.

§ 8º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 9º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 10º - A Câmara Municipal no prazo máximo de cento e vinte dias (120) dias, contados de sua entrega pelo Tribunal de Contas, deliberará sobre as contas apresentadas.

Art.48 - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art.49 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

28

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art.50 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art.14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição, nos termos da lei.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS
CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO E A LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS,
PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTAR A UNIÃO, A
INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO."

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos pela Câmara Municipal.

Art. 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição e na Lei Orgânica do Município, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

29

mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art.53 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.54 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições da República e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:

a) - plano plurianual;

b) - diretrizes orçamentárias;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

30

- c) - orçamento anual;
- d) - plano diretor.

IX – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – apresentar as contas ao Tribunal de Contas, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês e as

contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para a resolução deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XII – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII – colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e da lei complementar nº 101 de 2001

XIV – praticar os atos que vise a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV – enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso X deste artigo.

XVI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XX – prover os serviços e obras da administração pública;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

31

XXI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII – aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXV – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanísticos;

XXVII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIX – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXX – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXIII – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

32

Art.55 – Até trinta dias antes do término de seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art.56 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior à quinze dias.

Art.57 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

33

Parágrafo único – O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art.58 – São infrações político-administrativa os atos do Prefeito definidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis.

Parágrafo único – Pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

Art.59 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo da lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva após a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 60 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art.61 – O Prefeito poderá licenciar-se quando:

I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado fará jus a sua remuneração integral.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU
SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

34

Art.62 – São auxiliares direto do Prefeito, os Secretários Municipais.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito

Art.63 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Art.64 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo único – A infringência ao inciso anterior deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 65 – Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores enquanto permanecer em suas funções.

Art.66 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

35

Art.67 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII – lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

IX – lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função;

X – lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

36

XIII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo; /

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médico;
- d) - a de enfermeiro (a).

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

37

§ 2º - O Executivo publicará mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

§ 3º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantido pelo Município.

§ 4º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV do caput, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 5º - Os atos da improbidade administrativa importarão perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.68 – Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo seu subsídio;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU
SEÇÃO VII
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

38

Art.69 – O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único – Fica assegurada aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.70 – São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

I – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável.

II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário-família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI – licença paternidade, nos termos da Constituição da República;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

39

XII – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma de lei;

XIV – proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da Lei;

XV – aposentadoria;

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art.71 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

40

§ 2º - A lei federal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.72 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.73 – O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.

SEÇÃO VIII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

41

Art.74 – O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.75 – A administração municipal é constituída dos órgão integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

Art.76 – A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso e nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

Art.77 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

42

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.78 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto – numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais;
- h) – medidas executórias;
- i) – normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) – fixação e alteração de preços;
- k) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

II – Portaria – numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato – nos seguintes casos:

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

43

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III
DAS CERTIDÕES

Art.79 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua

expedição e no mesmo prazo atenderão as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do mandato de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art.80 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art.81 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.82 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

44

Parágrafo único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.83 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre feita conforme a legislação federal.

Art.84 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.85 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.86 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízos para os trabalhos municipais e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.87 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.88 – Os proprietários rurais, são obrigados a deixar no mínimo, dez (10) metros de distância, de cada margem das estradas municipais, para melhoria e conservação das mesmas.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

45

Art.89 – A execução de obras e serviços municipais, se dará conforme lei federal.

Art.90 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.91 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art.92 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Art.93 – Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções, de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

§ 1º - É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I – estar em débito com as fazendas públicas;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

46

II – exercer qualquer forma de discriminação contra trabalhador.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial à empresa goiana.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIO GERAIS

Art.94 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados com a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de previdência e assistência social.

Art.95 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art.96 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

47

lei que a autorize ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.97 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VI - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão,

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

48

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a" deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a" deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§5º - O Município, visando o desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observado os preceitos da Constituição Estadual.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art.98 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art.104, inciso I, alínea "b" da Constituição Estadual definidos em lei complementar federal.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

49

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O Município obedecerá o disposto em lei complementar federal que fixe a alíquota máxima dos imposto previsto no inciso III do caput deste artigo.

SEÇÃO IV
DA RECEITA E DA DESPESA

Art.99 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos

resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.100 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art.101 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

50

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.102 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art.103 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.104 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.105 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.106 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO V
DOS ORÇAMENTOS

Art.107 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas de Direito Financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art.108 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as diretrizes, decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

51

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art.109 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art.110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

52

elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou projeção do projeto e lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

53

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.111 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição da receita tributária aos Municípios, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165 da Constituição Federal.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

54

reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art.112 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº 101 de 2001.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

CAPÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.113 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais, os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art.114 - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art.115 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art.203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DA SAÚDE

Art.117 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal atuará solidariamente com o Estado e a União, garantindo a todos o direito à saúde, nos termos dos arts. 151 a 153 da Constituição Estadual e mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem físico, social e mental do indivíduo e da coletividade;

II - livre acesso aos serviços de saúde, assegurando-se o direito à obtenção de esclarecimentos sobre os assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva;

III - atendimento integral e igualitário no tocante à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art.118 - Sempre que possível, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;

VI - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

VII - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VIII - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

56

IX - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art.119 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços Públicos, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo Poder público ou serviço privado contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde;

§ 2º - As Senhoras gestantes e nutrizas atendidas pelo serviço de promoção e assistência social do Município, receberão orientação sobre educação e planejamento familiar.

Art.120 - São de competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - assistência à saúde;

II - a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

III - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IV - o acompanhamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde no âmbito do Município.

Art.121 - A assistência integral à saúde da mulher, será assegurado pelo Município, caracterizando-se por um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação aplicadas permanentemente tendo como objetivos finais dentre outras melhorias dos níveis da saúde da população feminina.

§ 1º - O conjunto de ações que visa assegurar a assistência à saúde da mulher pressupõe:

I - assistência clínico ginecológica, compreende, garantia de prevenção, diagnósticos, tratamento e recuperação do câncer cérvico uterino e da mama através de atendimento sistemático à mulher, da adolescência à terceira idade, nas unidades de saúde do Município;

II - assistência pré-Natal;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

57

Art. 122 - As instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade, serão penalizadas na forma da lei.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 123 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - a manutenção nas escolas públicas municipais de um agente de saúde para exercer a medicina preventiva no âmbito da comunidade escolar;

IX - manter programas especiais para alfabetização de adultos.

Art.124 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

58

Art.125 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na pré-escola.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art.126 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art.127 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionárias ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.128 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, senso que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.129 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico e social à altura de suas funções.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

59

Art.130 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art.131 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências recebidas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

Art.132 - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Parágrafo único - Poderá o Município oferecer incentivos aos pais que mantiverem os filhos na escola, e também premiações aos alunos que mantiverem cem por cento (100%) de freqüência escolar.

SEÇÃO II
DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art.133 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico e cultural.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

60

Art.134 - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art.135 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art.136 - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim, recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art.137 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA URBANA

Art.138 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 e seus parágrafos e inciso da Constituição Federal.

Art.139 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

61

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 2º - O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais, e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art.140 - Para assegurar a função social da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I - Tributários e Financeiros:

- a) - imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) - taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- c) - contribuição de melhoria;
- d) - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II - Institutos Jurídicos, tais como:

- a) - edificação ou parcelamento compulsório;
- b) - desapropriação.

Art.141 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

62

e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

Art.142 - É de competência do Município, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município, dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.143 - O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano ou lotes não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova a permanente limpeza ou seu aproveitamento, sob pena de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórias;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até (10) dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO X
DO MEIO AMBIENTE

Art.144 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

63

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.145 - Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

64

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art.146 - O município criará unidade de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento e uso do solo nas margens dos córregos, lagos, lagoas, rios e nascentes do curso de água nos termos das normas disciplinares da Lei 4.771/65.

CAPÍTULO XI
DA HABITAÇÃO

Art.147 - O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da Sociedade, e direito de todos na forma de Lei.

§ 1º - É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhorias das condições habitacionais.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

65

§ 2º - O poder público municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

Art.148 - A fim de assegurar o direito a moradia nos termos das Constituições Federal e Estadual caberá ao Executivo Municipal:

I - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação;

II - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização no perímetro urbano.

Parágrafo único - Fica vedada a transferência de imóveis pelos proprietários que os adquiriram, por doação ou por valor fictício do poder público, por um período de dez (10) anos.

Art.149 - Sempre que houver construção de conjuntos habitacionais a distribuição das unidades obedecerá aos seguintes critérios:

I - aos que não possuam nenhum imóvel quer urbano ou rural;

II - os de baixa renda sobretudo aqueles que auferirem renda mensal inferior a dois salários mínimos;

§ 1º - a distribuição dessas unidades habitacionais será feita através de sorteio dos inscritos.

§ 2º - É vedada àquelas pessoas que possuírem bens imóveis urbano ou rural, receber as doações a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO XII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.150 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a melhoria do padrão de vida da família rural;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

66

II - incentivar as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais na forma da lei;

III - a eletrificação rural;

IV - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Art.151 - O Município poderá firmar convênio com órgãos federais e estaduais para proporcionar atendimento ao produtor rural estabelecido em seus limites, bem como à sua família.

Parágrafo único - o montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art.152 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais

Parágrafo único - Os incentivos fiscais deverão ser regulamentados através de lei complementar, respeitados os princípios vigentes.

TÍTULO IV
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.1º - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art.2º - O Município em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art.3º - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Art.4º - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores, inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

67

Art.5º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art.6º - Os cemitérios no Município, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art.7º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.8º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.9º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.10 - Fica estabelecido o prazo máximo de oito (08) anos a partir da entrada em vigor desta Lei Orgânica, para que sejam atendidos nas creches e escolas públicas Municipais, cem por cento da demanda de crianças carentes.

Art.11 - Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar na tramitação e solução dos expedientes administrativos de todas suas repartições

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

68

e secretarias, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos com suas obrigações.

Art.12 - A todos os munícipes nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, a igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IV - a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou , durante o dia, por determinação judicial.

Art.13 - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará Leis Complementares, no prazo máximo de um (01) ano, a contar de sua promulgação.

Art.14 - O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviço, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciados, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

Art.15 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Porangatu, aos 02 dias do mês de dezembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU
2ª Edição dezembro de 2002
Legislatura 2001/2004.

VEREADORES

Ademário Bertoldo Duarte
Antonio Borges Leal Filho – **Júnior Borges**
Clovis Rezende de Souza
Elias Alves Silva
Euclides de Souza Goianinho
Joel Rodrigues da Silva
José Bartnikovski
Maria Dirce da Silva

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

70

Maria Leonina Cunha Guidão
Osvaldo Ferreira da Paixão
Pedro de Almeida Rodrigues
Valdeir Simões Borges
Valdir Balbino do Nascimento – **Nego Vá**

Apoio técnico

Dr. Joarez Cândido Noletto	Assessor Jurídico
Dr. Egmar José de Oliveira	Colaborador
Raimundo Francisco Sales	Assessor Parlamentar
Nildevan José Soares	Assessor de Comunicação
Maria Gomes Rocha Oliveira	Secretária Executiva
Nilza Maria Pereira Maia	Auxiliar de Secretaria

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORANGATU

1ª edição 1990

MESA DIRETORA:

Lázara Merley de Castro Teixeira	Presidente
Elias Alves Silva	Vice Presidente
Edilberto Moura Silva	1º Secretário
Vilenevez Mendes de Souza	2º Secretário
José dos Reis Lustosa	Relator Adjunto

MEMBROS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU

71

Alair Ferreira de Oliveira
Augusto Pereira Teixeira
Clovis Rezende de Souza
Ivone Nunes da Costa
Levi Pereira de Oliveira
José Ribamar de Souza

Apoio Técnico:

Dr. Afonso Alcântara da Silva
Dr. Francisco de Assis Menezes
Carmem Marília F. N. Macedo
Maria José Gonçalves
Anália Albina de Oliveira Cintra
Márcia Fernandes Canêdo
Adson Vargas Leitão